Art. 1º Fica reconhecida a prática do grafite como manifestação artística de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que autorizada por estes.

Parágrafo único. O grafite, resultado da prática prevista no caput, não é considerado anúncio.

Art. 2º A intervenção artística não poderá fazer referências a marcas ou produtos comerciais, nem conter referências ou mensagens de cunho pornográfico, racista, preconceituoso, ilegal ou ofensivo a minorias, grupos religiosos, étnicos ou culturais.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A arte do grafite é uma forma de manifestação artística em espaços públicos. A definição mais popular diz que o grafite é um tipo de inscrição feita em paredes. Existem relatos e vestígios dessa arte desde o Império Romano. Seu aparecimento na Idade Contemporânea se deu na década de 1970, em Nova Iorque, nos Estados Unidos. Alguns jovens começaram a deixar suas marcas nas paredes da cidade e, algum tempo depois, essas marcas evoluíram com técnicas e desenhos. O grafite está ligado diretamente a vários movimentos, em especial ao Hip Hop. Para esse movimento, o grafite é a forma de expressar toda a opressão que a humanidade vive, principalmente os menos favorecidos, ou seja, o grafite reflete a realidade das ruas. O grafite foi introduzido no Brasil no final da década de 1970, em São Paulo. Os brasileiros não se contentaram com o grafite norte-americano, então começaram a incrementar a arte com um toque brasileiro. O estilo do grafite brasileiro é reconhecido entre os melhores de todo o mundo. Há tempos os grafiteiros, verdadeiros “ativistas culturais”, lutam para que sua arte seja reconhecida. Para muitos o grafite é visto como arte democrática e humanizadora, pois os desenhos ficam expostos, mudando a paisagem da cidade.

É papel do Estado garantir o acesso à cultura, como direito de cidadania. Sendo assim, este projeto de lei visa proteger e dar visibilidade ao setor de grafite.

PLL 160/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 015607 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** DA01E45E61ACE7FBB04EC784FCB2ABBF

DOCUMENTO ASSINADO POR: MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015 - MARCOS SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA:68250908015